



RELATÓRIO FINAL

Processo nº: 19.267/2015 (3 volumes)

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social - SSPPS

Assunto: Auditoria de Regularidade

Montante em exame: R\$ 3.565.839,73

Ementa: Auditoria. SSPPS/DF. PGA 2015. Decisão nº 77/2007. Correções a posteriori. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Verificação da situação das pensionistas civis habilitadas na condição de filha maior solteira.

Análise das medidas adotadas em cumprimento à Decisão 1082/2016 (fl.318). Novas determinações à SSPPS.

Senhor Diretor,

Trata-se de auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social – SSPPS/DF, tendo por objeto verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, e o cumprimento das providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria julgadas ilegais, legais com correção posterior, bem assim das demais decisões prolatadas por esta Corte em processos de concessões de aposentadorias e pensões e melhorias posteriores, além da verificação do pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia, da regularidade do pagamento das parcelas remuneratórias que integram a remuneração de ativos e os proventos de inativos, bem como das pensionistas civis habilitadas na condição de filha maior solteira.

2. Esta auditoria constou do Plano Geral de Ação desta Corte para o exercício de 2015, cuja aprovação se deu mediante Decisão Administrativa nº 01/2015, nos autos do Processo nº 32.510/2014-e.

3. Na Decisão 1082/2016 (fl.318), o Tribunal tomou conhecimento do Relatório de Auditoria nº 07/2015 (fls.252/288), bem como determinou o seu encaminhamento à jurisdicionada para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, “ *acerca dos achados, critérios, evidências, causa, efeitos, propostas de correção e melhorias e dos benefícios esperados, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória*”.

4. A SSPPS foi cientificada do teor da Decisão 1082/2016 e do Relatório 07/2015 por meio do Ofício 2249/2016-GP (fl.319). Por meio do Ofício 467/2016-GAB/SSP-COOGEP (fl.320), a jurisdicionada, ao passo que juntou a documentação de fls. 321/394, solicitou, também, prorrogação de prazo para a juntada de novos documentos visando o atendimento integral das medidas aventadas às fls. 284/288.



5. O Tribunal tomou conhecimento dos documentos de fls. 320/394 e indeferiu o pedido de prorrogação, a teor do art. 1º da Resolução TCDF 271/14, autorizando o retorno destes autos à esta SEFIPE para os devidos fins (Decisão 2397/2016, fl.399).

6. Neste interim, a jurisdicionada por meio do Ofício 413/2016-GAB/SSP-SUAG (fl.401), enviou ao Tribunal, adicionalmente, os documentos de fls. 402/470.

7. Constam do Relatório 07/2015, as seguintes proposições (fls.284/288), atendidas parcialmente pela jurisdicionada, como se segue:

(.....)

IV. recomendar à SSPPS/DF que implemente verificações periódicas com a finalidade de aferir se permanecem inalteradas as condições que ensejaram a concessão de pensão civil temporária a filhas maiores solteiras (Lei nº 3.373/58), conforme Decisão nº 1327/07, exigindo, se for o caso, a apresentação de elementos probantes, de modo que fique comprovado, relativamente às beneficiárias:

- a) ser solteira ou não manter relacionamento que caracterize união estável;
- b) não ser ocupante de cargo ou emprego público permanente na Administração Pública direta ou indireta;
- c) não se encontrar na situação de beneficiária de pensão vitalícia na condição de cônjuge ou companheira.

A jurisdicionada foi cientificada acerca das medidas elencadas no item IV (alíneas “a até “c”) constantes do Relatório 07/2015 (fl. 285), encaminhado por meio do Ofício nº 2249/2016-GP, porém não houve manifestação. De qualquer modo, tem-se por atendido o caráter pedagógico da orientação emanada do Tribunal, cuja implementação será verificada em fiscalizações futuras.

V. determinar a SSPPS/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, observando quando cabíveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às impropriedades de que cuidam os Quadros II e III (fls. 265/267 e 277/278, respectivamente), enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas e/ou as providências adotadas, bem assim inserindo no processo próprio, relativo à concessão, a mesma documentação comprobatória das correções realizadas:



a) cientifique a pensionista **MARIA CASATI DE MORAES**, matrícula nº 1766473, sobre a possibilidade de opção pelo reajustamento da pensão pelo instituto da paridade considerando a existência a esse direito, conforme a Decisão 719/2012-TCDF, atentando para a necessidade de, em havendo revisão, encaminhar o respectivo ato ao TCDF via SIRAC para apreciação e registro;

Atendido. A pensionista optou pela manutenção do cálculo da pensão nos moldes em que foi concedida, ou seja, pelo reajustamento do RGPS, conforme consta termo de opção de 19.02.2013 (fl.416).

b) revise a atualização efetuada pelos índices do RGPS no que tange às pensões em favor de:

1) **ELIZABETE LIMA SANTANA**, matrícula nº 1575945, com valor atual de R\$ 5.442,47, em vez de R\$ 4.783,96;

Atendido. Foi tornado sem efeito a alteração do cargo do instituidor de Técnico de Apoio as Atividades Policiais Civas para Técnico de Administração Pública (DODF de 14/4/2016, pág. 71, fl.409). Foi elaborado novo CADPVT 09 recalculando as parcelas devidas à data do óbito (fls.412/414), o que aplicando os índices do RGPS obteve-se o valor atual de R\$ 6490,97, diferença de apenas de R\$ 0,02, o que pode ser consequência de arredondamento, podendo ser relevado (fls. 478/479).

2) **GLÓRIA TAVARES DO NASCIMENTO**, matrícula nº 185030X, com valor atual de R\$ 5.321,15, em vez de R\$ 5.606,70;
Atendido à fl.326.

c) observando os reflexos nos pagamentos posteriores e tornando sem efeito os documentos substituídos, revise os Títulos de Pensão das beneficiárias:

1) **GEUSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, matrícula nº 1570226, pelo uso incorreto respectivamente do vencimento de R\$ 282,80 e salário mínimo de R\$ 300,00, em vez de R\$ 317,50 e R\$ 350,00, vigentes em 2/05/2006, o que ocasionou o cálculo errôneo do complemento do salário mínimo e da GDAT;

Atendido. O título de pensão foi corrigido à fl.325. Os valores dos estipêndios atuais estão corretos (fl.483).



- 2) **MARIA CASATI DE MORAES**, matrícula nº 1766473, pela consignação de valores equivocados da opção 55% e da Representação Mensal relativos ao DF-08, respectivamente, nos valores de R\$ 8,23 e R\$ 924,00, em vez de R\$ 8,31 e R\$ 933,24, certificando-se de que, caso seja mantida a atual sistemática de reajustamento, o valor atual da pensão passe de R\$ 6.613,96 para 7.165,93;
O valor atual R\$ 7974,21, reflete as correções da opção e da RM do DF-08, estando correto (fl. 417). Não foi anexado o título de pensão, todavia as correções solicitadas foram efetivadas no SIGRH, na tela CADPVT09 (fls. 471/473).
- 3) **MARIA DE LOURDES BRASILEIRO**, matrícula nº 1792679, pela falha na adoção como parâmetro para cálculo de complemento do salário mínimo do valor de R\$ 455,00, quando vigia o valor de R\$ 465,00, o que subtraiu em R\$ 10,00 do valor correto do título, certificando-se, por consequência de que o valor atual da pensão de R\$ 3022,28, passa a ser de R\$ 3.054,52;
Os valores foram corrigidos no CADPVT09 (fls. 474/476) e os estípedios atuais estão corretos. Não consta que foi elaborado novo título de pensão.
- 4) **NAIR RODRIGUES MAAS**, matrícula nº 16516915, pelo uso do valor indevido da parcela Décimos no valor de R\$ 3.171,06. O correto é o valor de R\$ 3.407,66 composto de R\$ 805,24 (4/10 DFG-13), R\$ 960,30 (2/10 EP-11), R\$ 864,28 (2/10 EP-10) e R\$ 777,84 (2/10 EP-09);
Atendido. Não foi anexado novo título de pensão. Todavia, foi corrigida a parcela décimos e refeitos os cálculos às fls. 419/420, e o valor foi atualizado de acordo com os termos da Decisão 719/2012.
- d) em relação às pensões de interesse de **DEISE DE BRITO CORDEIRO** (matrícula nº 1587374), **DIVINA CAROLINA JESUS AMORAS** (matrícula nº 1792652), **ERENITA DE SOUSA SOARES** (matrícula 0193679-4), **WANEIDE DA COSTA** (matrícula nº 1964895), rever os atos de pensão a fim de aplicar os efeitos da EC nº 70/12 a contar de 29.03.2012, data da promulgação dessa emenda, conforme orientação fixada na Decisão nº 4148/2013, Processo nº 19.417/2012, após o que deverão ser encaminhados ao TCDF via SIRAC para apreciação e registro;
Atendido parcialmente. Consta às fls. 404/405 que foram feitas as revisões pela EC 70/12 com a publicação dos atos à fl. 409. Em pesquisa no SIRAC verificou-se que os atos de revisões ainda não foram encaminhados para apreciação do Tribunal.



- e) em relação à pensão em benefício de **GIDALVA ROSA DA CRUZ BARBOSA**, matrícula nº 1102397, revise o valor dos vencimentos consignados equivocadamente no título de pensão no valor de R\$ 523,18, para considerar o valor correto de R\$ 361,98, correspondente à classe e padrão do cargo de Auxiliar de Administração Pública, tornando sem efeito os documentos a serem substituídos, bem como reveja o ato de pensão a fim de aplicar os efeitos da EC nº 70/12.
Atendido parcialmente às fls. 404 e 477 Não foi elaborado o título de pensão com as correções solicitadas, todavia os valores atuais estão corretos. A jurisdicionada informa que a pensão foi concedida em 30.10.2003, tendo o instituidor falecido em 22.10.2003 e a pensão foi concedida com paridade, ou seja, antes da vigência da EC 41/2003 não havendo necessidade de revisão pela EC 70/12.
- f) no que tange à aposentadoria de **JOÃO BATISTA DA SILVA**, matrícula nº 318388, corrija a parcela de VPNI atualmente considerada no valor incorreto de R\$ 434,52, quando o correto é R\$ 421,64, assegurando-se que o valor atual dos proventos altere dos atuais R\$ 7.196,88 para R\$ 7.184,00;
Atendido às fls. 327/329. Os proventos atuais são de R\$ 7.101,60, tendo em vista a correção da parcela “ VPNI 4584/11”, de R\$ 434,52 para R\$ 339,24, a teor do decidido na ADI 2012.00.2.023636-5.
- g) quanto à aposentadoria de **MARIA LÚCIA DE AZEVEDO**, matrícula nº 331430, corrija ou justifique o valor atual de R\$ 4.249,78, quando o valor correto é de R\$ 4.245,54, considerando a aplicação do atual valor do subsídio para classe, padrão e proporcionalidade de 18/30 avos registrados no Abono Provisório;
Atendido à fl. 330.
- h) concernente aos proventos atualizados de **OSMIRA PEREIRA DE CARVALHO**, retifique o percentual de ATS para 12% em consonância com o constante do Abono Provisório;
Atendido à fl.331.



- i) em relação à aposentadoria de **RITA ANTÔNIA DOS SANTOS**, matrícula nº 256625, corrija a parcela VPNI LEI 4426/2009 e compatibilize os proventos atuais com a proporcionalidade de 19/30 avos consignada no abono provisório, atentando para os reflexos nas outras parcelas (ATS e GAEA), fazendo-se o cotejo entre os valores devidos e os pagos a maior a fim de providenciar o ressarcimento ao erário, observando as orientações fixadas na Decisão nº 6657/06 e os artigos 119 e 120 da LC nº 840/11;

A servidora veio a óbito em 02/05/2016, conforme informação de fl. 405 e certidão à fl.421, portanto, o cumprimento da medida ficou prejudicado. Não consta pensionista cadastrada no SIGRH (CADPVT33, fl.484).

- j) abstenha-se de incluir na base de cálculo da conversão de LPA em pecúnia o Adicional de Qualificação (AQ) regido pela Lei nº 4426/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 31.452/2010, por não ser vantagem pecuniária permanente;

A jurisdicionada foi cientificada acerca da medida em comento, constante do Relatório 07/2015 (fl. 287), encaminhado por meio do Ofício nº 2249/2016-GP, porém não houve manifestação. De qualquer modo, tem-se por atendido o caráter pedagógico da orientação emanada do Tribunal, cuja implementação será verificada em fiscalizações futuras.

- k) em relação aos servidores listados no Quadro III (fl. 277), justifique os valores pagos a maior ou proceda à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, na forma dos artigos 119 e 120 da LC nº 840/11, atualizados na forma da Emenda Regimental nº 13/2003 e da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;

Atendido. Na tabela a seguir constam as situações anteriores e as providências adotadas pela jurisdicionada.



QUADRO – DIVERGÊNCIAS NA CONVERSÃO DE LPA EM PECÚNIA (SSPPS/DF)				
Matrícula	Nome	Motivo	Diferença a maior (+) ou a menor (-)	Providencias da jurisdicionada
34431-1	ANGELA MARIA DE RESENDE ROMEIRO FROTA	Servidora tem direito à percepção de R\$ 105.006,48 referente à conversão da LPA em pecúnia. Todavia, esse mesmo valor foi pago em duplicidade nos meses de maio e julho de 2012, acarretando em um pagamento a maior no valor de R\$ 105.006,48. (fls. 72 e 75/76)	R\$ 105.006,48 (+)	Houve lançamento do acerto da pecúnia no mês 05/2012, mas não foi pago e no mês de 07/2012 ocorreu novo lançamento e o valor foi efetivamente pago (fls. 422/433). Foi providenciado o acerto no SIGRH, com o estorno dos valores na versão 09, pagmov04, no respectivo mês e anotado no histórico da servidora (fl.434).
33126-0	CLÁUDIO DA SILVA CAMARGOS	Servidor tem direito à percepção de R\$ 44.964,30 referente à conversão da LPA em pecúnia. Entretanto, segundo o SIGRH, houve um pagamento de R\$ 41.446,31 a esse título em fevereiro de 2013 e um outro pagamento de R\$ 44.873,78 no mês de junho de 2014, totalizando R\$ 86,320,09, resultando em um pagamento indevido de R\$ 41.355,79. (fls. 72 e 77/78)	R\$ 41.355,79 (+)	Os valores foram devolvidos ao erário, conforme consta dos documentos de fls. 322 e 332/340.
25308-1	ELIANE CHAVES DA GRACA	Pagamento da conversão da LPA em pecúnia em março de 2015 no valor de R\$ 116.072,64. Pagamento de R\$ 4.890,48 na rubrica 2034 e na versão 14 da folha sem a comprovação do direito. (fls. 72 e 79/80)	R\$ 4.890,48 (+)	Informa que a diferença paga refere-se a valores retroativos por conta da alteração no percentual da GHPP incluída no cálculo da pecúnia, conforme comprovam os documentos de fls. 341/347 e cálculo à fl. 480.
22226-7	HÉLIO JOSÉ DA SILVA	Pagamento da conversão da LPA em pecúnia em novembro de 2014 no valor de R\$ 33.109,25. Pagamento de R\$ 12.415,37 na rubrica 2034 sem a comprovação do direito. (fls. 73 e 81)	R\$ 12.415,37 (+)	Constatou-se que o valor foi pago indevidamente em favor da ex-cônjuge a título de pensão judicial alimentícia. Notificada, a interessada efetuou a devolução dos valores ao erário, conforme consta de fls. 348/354.
224460-X	LUCIENE MARIA VIEIRA MELO	Servidora tem direito à percepção de R\$ 107.471,28 referente à conversão da LPA em pecúnia. Entretanto, pelo SIGRH, houve um pagamento de R\$ 108.276,28 decorrente preponderantemente da inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo. A diferença indevida de R\$ 805,00 deve ser ressarcida (fls. 73 e 82)	R\$ 805,00 (+)	A servidora reconheceu o débito e pediu o parcelamento em 5 vezes de R\$ 183,77, o que foi incluído na folha a partir da folha de maio/2016 (fls.435/437).
22788-9	ROSIMARY SOARES DE ARAUJO	Servidora tem direito à percepção de R\$ 69.723,00 referente à conversão de 9 meses da LPA em pecúnia. Entretanto, segundo o SIGRH, houve um pagamento de R\$ 137.439,95 decorrente preponderantemente da conversão de 18 meses. A diferença indevida de R\$ 67.716,95 deve ser ressarcida. (fls. 73 e 83/103)	R\$ 67.716,95 (+)	Informa que o lançamento de 137.439,95 equivocado foi percebido, após o fechamento da folha e foi enviado o Ofício 264/2013-DOF/SUAG/SSP ao BRB que creditou apenas R\$ 83.210,95 na conta da servidora, com a devolução da diferença ao Tesouro (fls. 406 e 438/444). Efetuando-se, ainda, o estorno da diferença no PAGMOV09. Em relação ao valor recebido de R\$ 83.210,95 foi apurado a diferença que a servidora deveria devolver ao tesouro, pois fazia jus apenas ao valor de R\$ 69.723,00, sendo que a diferença atualizada de R\$ 16.469,07(fl.443) foi dividida em 36 parcelas de R\$ 457,47, descontada em folha a contar de jun/16.
34332-3	SANDRA FRANCISCA LIMA DA SILVA	Servidora tem direito à percepção de R\$ R\$ 288.700,86 a título de conversão. O valor correto é R\$ 286.369,86 e a diferença indevida de R\$ 2.331,00 decorreu da inclusão do AQ na base de cálculo, o que enseja a devolução da diferença. (fls. 73 e 104)	R\$2.331,00 (+)	A diferença apurada foi atualizada para R\$ 2.604,93 e a devolução processada na folha de pagamento em 4 parcelas de R\$ 651,23, a contar de 05/2016, com ciente da servidora (fls. 391/394 e 445).
PAGAMENTOS INDEVIDOS REALIZADOS PELA SSPPS/DF A MAIOR (em R\$)			R\$ 234.521,07 (+)	



PREJUÍZO AO ERÁRIO (em R\$)	R\$ 234.521,07
-----------------------------	----------------

l) em relação aos servidores listados no § 57, verificar a regularidade dos pagamentos das conversões de LPA em pecúnia realizados.

Atendido, conforme consta a seguir.

1) SILVANO PEREIRA DO NASCIMENTO; houve dois pagamentos de pecúnia, o primeiro de R\$ 64.050,40 refere-se a 10 meses de LPA não gozados, apurados e pagos em 08/2013 (fl.72/73), enquanto que o valor de R\$ 4.798,23 se refere a diferença de 22 dias de LPA, haja vista que o servidor solicitou o gozo de 60 dias, todavia, teve o usufruto interrompido por motivo de serviço, conforme consta de fl. 359 o que gerou o pedido de fls.355/358, deferido pela Administração (fls. 322 e 355/365);

2) JOÃO BATISTA DA SILVA recebeu R\$ 16.237,57 em 03/2011 e R\$ 5.412,50 em 04/2011. Segundo a jurisdicionada após o pagamento de 3 meses de pecúnia percebeu-se que o servidor tinha um saldo de 30 dias computados no DTC e que o mesmo já possuía tempo suficiente para aposentadoria, daí o período foi convertido em pecúnia e pago na folha de 03/2011, tudo conforme consta dos documentos anexados às fls. 322, 366/372 e fls.481/482;

3) FRANCISCO RIBEIRO DE MENDONÇA recebeu R\$ 4.798,23 em 12/2013 e R\$ 1.837,49 nos meses de janeiro a junho de 2011. Neste caso, a jurisdicionada informa que, em relação aos R\$ 4798,23 que teriam sido auferidos, também, pelo servidor, tal valor não foi localizado no PAGMAN45, o que procede, à vista de consulta ao SIGRH. Por outro lado, consta que em 02/02/2009 o servidor requereu a conversão de LPA em pecúnia e, de acordo com o Parecer 473/2002-PROPES, foi autorizado o pagamento do benefício em 24 parcelas de R\$ 1837,49, sendo a primeira em 07/2009 e a última em 06/2011, conforme consta de fls. 406 e fls. 446/470.

4) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS recebeu. R\$ 889,17 nos meses de janeiro a abril de 2011. A jurisdicionada informa que foram apurados 3 meses de LPA (R\$ 7.113,37) a serem pagos em pecúnia ao servidor. Os pagamentos foram parcelados em 8 vezes de acordo com o Parecer 473/2002-PROPES-PRG, sendo a primeira parcela em set/10 e a última em 04/11, conforme documentos de fls. 323 e 373/390;



Conforme informado no Relatório de Auditoria, o período auditado iniciou-se em 01/01/2011 (§ 11, fl.260). Quanto aos itens 3 e 4 acima, os esclarecimentos apresentados dando conta do início dos pagamentos em 2009 e 2010, respectivamente, devem ser considerados suficientes para elucidar as dúvidas quanto aos pagamentos realizados, assim como ocorreu em relação aos itens 1 e 2 acima.

VI - recomendar à SSPPS/DF que adote políticas de fortalecimento de seus controles internos, tendo em conta os achados de auditoria evidenciados nos Quadros II e III;

A jurisdicionada foi cientificada da medida em comento, constante do Relatório 07/2015 (fl.288), encaminhado por meio do Ofício nº 2249/2016-GP, porém não houve manifestação. De qualquer modo, tem-se por atendido o caráter pedagógico da orientação emanada do Tribunal, cuja implementação será verificada em fiscalizações futuras.

CONCLUSÕES E SUGESTÕES

8. A jurisdicionada atendeu a maioria das determinações constantes do Relatório de Auditoria nº 07/2015 (fls.252/288) enviado por meio do Ofício 2249/2016-GP, ainda que não tenha se manifestado acerca das recomendações com o fito de prevenir a ocorrência de irregularidades como as constantes de fls.285 (item “IV”, alíneas “a até “c”), 287 (item V-j) e 288 (item VI). De qualquer modo, tem-se por atendidas as medidas em comento, dado o caráter pedagógico das orientações emanadas do Tribunal, cuja implementação será verificada em fiscalizações futuras.

9. Por último, importa registrar que não houve pronunciamento da Corte quanto às sugestões lançadas nos itens I a III do Relatório de Auditoria (fl. 284), motivo pelo qual serão incluídas nas propostas a seguir.

10. Pelo exposto sugere-se:

I - tomar conhecimento da presente instrução em complemento ao relatório de fls. 252/288, bem como dos documentos de fls.320/394 e fls. 401/484 que atendem parcialmente às recomendações/determinações de fls. 284/288; considerando cumprida a Decisão 1082/2016;

II - dar conhecimento ao Tribunal do Ofício nº 61/2015-MF, da documentação que o acompanha e de que, no curso da auditoria não se encontraram indícios de irregularidade no pagamento da Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP, criada pela Lei 3.786/2006;



III - ter por cumpridas as determinações do e. Plenário nos casos de legalidade com recomendação posterior constantes dos Quadro I e II (fls. 262/264 e 265/267, respectivamente), à exceção daquelas que apresentem pendências, cujas medidas saneadoras se encontram especificadas no item V;

IV - ter por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, salvo em relação aos pagamentos dos interessados listados no item V, no qual foram consignadas propostas de regularização;

V - determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às impropriedades verificadas, bem assim inserindo no processo próprio, relativo à concessão, a mesma documentação comprobatória das correções realizadas, medidas que serão objeto de verificação em futura auditoria:

a) revisar os títulos de pensão dos pensionistas a seguir (observando que os valores dos estípedios atuais estão corretos), anexando-os aos respectivos processos e tornando sem efeito os documentos substituídos:

1) **MARIA CASATI DE MORAES**, matrícula nº 1766473, corrigindo os valores equivocados da opção 55% e da Representação Mensal relativos ao DF-08, para R\$ 8,23 e R\$ 924,00, respectivamente,

2) **MARIA DE LOURDES BRASILEIRO**, matrícula nº 1792679, corrigindo o vencimento e a complementação do salário mínimo, tendo por base o valor de R\$ 465,00 vigente à época;

3) **NAIR RODRIGUES MAAS**, matrícula nº 16516915, corrigindo o valor da parcela "DECIMOS LEI 1004/96 INATIVOS" para R\$ 3.407,66 composto de R\$ 805,24 (4/10 DFG-13), R\$ 960,30 (2/10 EP-11), R\$ 864,28 (2/10 EP-10) e R\$ 777,84 (2/10 EP-09);

4) **GIDALVA ROSA DA CRUZ BARBOSA**, matrícula nº 1102397, corrigindo o vencimento de R\$ 523,18, para R\$ 361,98, correspondente à classe e padrão do cargo de Auxiliar de Administração Pública;

b) em relação às pensões de interesse de **DEISE DE BRITO CORDEIRO** (matrícula nº 1587374), **DIVINA CAROLINA JESUS AMORAS** (matrícula nº 1792652), **ERENITA DE SOUSA SOARES** (matrícula 0193679-4), e **WANEIDE DA COSTA** (matrícula nº 1964895), incluir no SIRAC, para posterior apreciação e registro pelo TCDF, os respectivos atos de revisão de pensão (já publicados) com base na EC nº 70/12 a contar de 29.03.2012, em conformidade com a orientação fixada na Decisão nº



4148/2013, Processo nº 19.417/2012;

VI) autorizar:

- a. a remessa à jurisdicionada de cópia da presente instrução, bem como da decisão que vier a ser proferida, a fim de subsidiar a adoção de providências indicadas; e
- b. o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências subsequentes e posterior arquivamento.

À consideração superior.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Guimarães Teles da Silva
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 372-7.